PARECER PRÉVIO - PA00 - 38/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2704/2024
PROTOCOLO	: 2318241
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO	: FRANCISCO ELIO BATTILANI FILHO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, VIII, DA LOTCE/MS. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL ENTRE O SALDO FINAL DO ANEXO 16 E O TOTAL INFORMADO NOS EXTRATOS DOS CREDORES DA DÍVIDA FUNDADA. INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DAS CONTAS DO PASSIVO NO BALANÇO PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÃO. FALHA FORMAL NO REGISTRO DE FONTE DE RECURSO. TRANSPARÊNCIA ATIVA PARCIAL. ENVIO INTEMPESTIVO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO E DO PRONUNCIAMENTO DO GESTOR. CONTROLE DE GASTOS. NECESSIDADE DE SE IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMO DE AJUSTE FISCAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DE RECEITA, DESPESA E RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL DEFINIDOS NA LDO. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. REVELIA.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, I, *b*, do RITCE/MS, em razão da prática de infrações, conforme previsão do art. 42, VIII, da citada lei (registro de modo irregular, decorrente da divergência de registro contábil entre o saldo final do anexo 16 e o total informado nos extratos dos credores da dívida fundada e de inconsistências nos saldos das contas do passivo no balanço patrimonial), com a formulação das recomendações cabíveis quanto às falhas verificadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1° de julho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Bela Vista**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de

responsabilidade do Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, *b*, do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente para: **a)** Aprimorar a técnica de elaboração dos registros contábeis sobre fontes de recursos conforme preconiza o MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **b)** Adotar medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis dos demonstrativos e os seus documentos conexos, conforme preconiza o MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **c)** tentar para a publicação tempestiva das informações obrigatórias segundo os artigos 48 e 48-A da LRF, no Portal de Transparência do município; **d)** Aprimorar a técnica de elaboração dos registros contábeis e conferência do Demonstrativo Contábil – Balanço Patrimonial em conformidade com os documentos conexos Anexo 16 e Anexo 17, conforme preconiza o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; **e)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **f)** Adotar medidas para assegurar a mecanismo de ajuste fiscal, com medidas de controle de gastos, em atendimento ao art. 167-A da Constituição Federal/88; **g)** Aprimorar as técnicas de controle ao cumprimento das metas de receita, despesa e Resultado Primário e Nominal definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; **h)** Adequar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos legalmente, garantindo equilíbrio às contas públicas, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 1° de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Bela Vista**, correspondente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito Municipal.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados, conforme relatório ANA – DFCONTAS – 19304/2024 (peça 75).

Devido aos achados apontados, os gestores foram intimados por determinação do conselheiro relator (peças 77-79) oportunizando o contraditório e a ampla defesa, porém, não se manifestaram nos autos, consoante certificado no despacho DSP – G.WNB – 2215/2025 (peça 84), o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Por fim, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 3667/2025 (peça 85).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

No entanto, reafirma-se que não houve manifestação dos responsáveis, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, passamos ao exame dos achados:

2.1 - A Divisão de Fiscalização apontou inicialmente (fls. 1754 e 1768) que o saldo remanescente, que tiver por fonte de recurso o crédito orçamentário originado do superávit financeiro do exercício anterior do Fundeb, não fora registrado corretamente a partir do Grupo de Fonte 2 – Recursos de Exercícios Anteriores, e sim no Grupo 1 – Recursos do Exercício Corrente, configurando, assim, distorção contábil, conforme disposto no MCASP 9ª Edição, Parte I, item 5.5, e desse modo concluiu pela distorção.

O gestor não se manifestou sobre o tema, contudo, a própria Divisão constatou que os recursos foram utilizados no primeiro quadrimestre de 2023, mediante a abertura de crédito adicional, por meio do Decreto Orçamentário nº 10.146/2023 (fl. 557), logo, percebe-se que houve uma falha formal apenas no registro da fonte de recurso, o que não interfere no resultado, assim, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe contábil que aprimore a técnica de elaboração dos seus registros contábeis sobre fontes de recursos conforme preconiza o MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

2.2 - Relativo à divergência de registro contábil entre o saldo final do Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas no montante de R$ 30.616.131,01 e o total informado nos Extratos dos Credores da Dívida Fundada no valor de R$ 32.816.131,01, o que resultou numa distorção contábil no valor de R$ 2.200.000,00, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1760).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Divisão pela distorção. Ainda sobre esta falha, não houve manifestação do gestor.

Observa-se que a Dívida Consolidada Líquida, respeitou à Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, encontrando-se num percentual abaixo do limite estabelecido, contudo, a distorção evidenciada foi a nível contábil, onde houve divergência entre o saldo registrado contabilmente (fl. 1027) e o saldo evidenciado no extrato de dívidas (fl. 1028), o que influi no resultado de outros Demonstrativos Contábeis.

Isso posto, ressalta-se que a ausência de esclarecimento ou de correção do Demonstrativo quanto à divergência por parte do jurisdicionado, é causa de permanência da distorção contábil, desse modo, esta relatoria entende relevante e acompanha a conclusão da Divisão de Fiscalização e conclui pelo registro irregular das contas, o que incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, mas, recomenda ao gestor que adote medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis dos demonstrativos e os seus documentos conexos, conforme preconiza o MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

2.3 - Referente a Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a publicação extemporânea dos Demonstrativos Fiscais – RREO (1º, 4º, 5º, 6º

Bimestres de 2023) e RGF (1º Semestre/2023), bem como, a ausência de envio do Ato declaratório de realização de audiências públicas, segundo apontou a Divisão de Fiscalização (fls. 1761-1762), o gestor não se manifestou em sua defesa e o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Divisão pela irregularidade (fls. 1800-1801).

Verifica-se que a ausência de Transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, porém, nota-se que houve o atendimento parcial à Transparência, haja vista que parte das exigências da lei foram cumpridas. Assim, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva e recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/2876/2020, Acórdão - AC00 - 1337/2023, de 01/11/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

Por fim, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente e de modo integral o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir em infração.

2.4 - A Divisão de Fiscalização constatou inconsistências nos saldos das contas do Passivo no Balanço Patrimonial, onde o somatório dos saldos do passivo circulante e do passivo não circulante, R$ 41.980.511,11, não correspondem ao somatório dos valores registrados nos Anexos 16 e 17, peças n. 23 e 26 respectivamente, R$ 39.780.511,11, evidenciando uma distorção contábil no montante de R$ 2.200.000,00, conforme tabela abaixo (fl. 1766):

Demonstrativo	Descrição	Valor R$
Anexo 16 Consolidado	Total Dívida Fundada	30.616.131,01
Anexo 17 Consolidado	Total RP Processados	5.812.924,65
Anexo 17 Consolidado	Total Dep. Rest. E Val. Vinculados	3.351.455,45
**Total obrigações exigíveis (I) >>>>		

b. Necessidade de se implementar mecanismo de ajuste fiscal, com medidas de controle de gastos, principalmente em matéria de despesa de pessoal, haja vista que a relação entre despesas correntes e as receitas correntes atingiu o percentual de 99,30%, ou seja, acima do limite de 95% estabelecido pelo art. 167-A da Constituição Federal/88 (fls. 1795-1796);

- Com o advento da nova regra fiscal instituída pelo art. 167-A, da CF/88, a qual incentiva medidas de controle de gastos adicionais àquelas fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes estiver acima de 95%; Nota-se que esta prestação de contas se encontra nesta condição, pois a Divisão de Fiscalização e o MPC apontaram que o município situa-se no percentual de 99,30%, isto significa há mais despesas do que receitas.

A falha é relevante, mas admite-se recomendação ao gestor a fim de que adote medidas para assegurar o mecanismo de ajuste fiscal, com providências de controle de gastos, em atendimento ao art. 167-A da Constituição Federal/88;

c. Não cumprimento das metas de receita, despesa e Resultado Primário e Nominal definidos na LDO, em prejuízo ao art. 4º, § 1º, da LRF e art. 2º da Lei Municipal nº 1.709/2022 – AMF da LDO (fls. 1757-1758);

- Com base nos apontamentos técnicos, podemos considerar que dentro do escopo da política fiscal, existem os conceitos de resultado primário e resultado nominal. Esses conceitos representam, em essência, a diferença entre as receitas e as despesas governamentais em um determinado período.

Observa-se que o não cumprimento das metas estabelecidas para o resultado primário e o resultado nominal apontam para a existência de problemas. Particularmente, esse desempenho insatisfatório sinaliza a ocorrência de déficits fiscais, ou seja, situações onde as despesas superam as receitas, e um consequente aumento da dívida pública, logo, há a necessidade de ajustes nas políticas econômicas adotadas.

Por consequência, recomenda-se ao gestor, que aprimore as técnicas de controle ao cumprimento das metas de receita, despesa e Resultado Primário e Nominal definidos no AMF – Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d. Despesas com Pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial (fl. 1794). Assim, cabível Determinação para que sejam tomadas as providências/vedações determinadas pelo artigo 22, parágrafo único, e artigo 23, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de adequar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos legalmente, garantindo equilíbrio às contas públicas (fl. 1802);

- Em que pese, a sugestão de determinação ao gestor, apontada pelo Ministério Público de Contas, entende-se que a recomendação é suficiente neste

momento, a fim de que o gestor adote providências com o propósito de adequar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos legalmente, garantindo equilíbrio às contas públicas, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a própria Divisão de Fiscalização já emitiu um alerta ao município, sobre este limite prudencial, constante no TC/8708/2023 (fls. 125-126) - Relatório de Gestão Fiscal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bela Vista, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Aprimorar a técnica de elaboração dos registros contábeis sobre fontes de recursos conforme preconiza o MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

b. Adotar medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis dos demonstrativos e os seus documentos conexos, conforme preconiza o MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c. Atentar para a publicação tempestiva das informações obrigatórias segundo os artigos 48 e 48-A da LRF, no Portal de Transparência do município;

d. Aprimorar a técnica de elaboração dos registros contábeis e conferência do Demonstrativo Contábil – Balanço Patrimonial em conformidade com os documentos conexos Anexo 16 e Anexo 17, conforme preconiza o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

e. Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

f. Adotar medidas para assegurar a mecanismo de ajuste fiscal, com medidas de controle de gastos, em atendimento ao art. 167-A da Constituição Federal/88;

g. Aprimorar as técnicas de controle ao cumprimento das metas de receita, despesa e Resultado Primário e Nominal definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

h. Adequar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos legalmente, garantindo equilíbrio às contas públicas, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de julho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / VAB